



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 554

**ACÓRDÃO Nº 5.645**

(15.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 554 - Classe 30**

**Recorrente:** Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Frias

**Advogado:** Denarcy Souza e Silva e outros

**Recorrido:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogado:** Igor Suruagy Correia Moura

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. *LEGITIMATIO AD CAUSAM*. CIDADÃO COMUM. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. MENSAGEM DE INCOMPETÊNCIA. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. MENSAGEM SUBLIMINAR. CRIANÇA ENGANADA. REFERÊNCIA. ESTADO EMOCIONAL. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO. CABIMENTO.

1. O cidadão comum, o qual tem a sua imagem veiculada em propaganda eleitoral, é parte legítima a pleitear o direito de resposta.
2. É lícito, no processo eleitoral, a veiculação de afirmação de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas, por cuidar-se de crítica política contundente.
3. É cabível a suspensão de propaganda a qual faz referência subliminar a uma criança supostamente enganada pelo atual prefeito, tendo em vista o propósito de criação de estados mentais e emocionais vedados por lei.
4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 554

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação "Por amor a Maceió"** (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e **Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias** em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB), através do qual busca a reforma da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que havia extinto por ilegitimidade ativa da segunda recorrente e parcialmente procedente o pedido da primeira recorrente (Maceió/AL), no sentido de que seja assegurado, não apenas a suspensão da propaganda, mas também o direito de resposta no tempo equivalente de 1'44" e a aplicação da pena de perda do tempo em dobro daquele utilizado para a ofensa.

A parte recorrente sustentou que a fizera propaganda ofensiva e degradante, conforme consta em degravação de folha 12 dos autos.

Em contra-razões de folhas 37 a 44, a recorrida argumentou que não fizera qualquer propaganda ofensiva ou degradante, mas sim e tão-somente crítica eleitoral contundente.

Em pronunciamento de folhas 49 e 52, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade da recorrente Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 554

**VOTO**

1. Inicialmente, reconheço a existência de legitimidade da recorrente Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias para pugnar pela concessão do direito de resposta, uma vez que a jurisprudência do TSE vem entendendo que o rol previsto no artigo 58 da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup> é exemplificativo, e não exaustivo, conforme precedente da relatado pelo Min. Francisco Peçanha Martins, *in verbis*<sup>2</sup>:

**EMENTA:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESVIO DE FINALIDADE. DISTORÇÃO DE FATOS E FALSEAMENTO DE SUA COMUNICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. O ofendido por afirmação, imagem ou expressão veiculadas em propaganda partidária, ainda que não figure entre os nominados na norma de regência, tem legitimidade para ajuizar representação visando à obtenção do direito de resposta.

Ausente a ofensa, indefere-se o pedido de resposta.

A distorção de fato e o falseamento de sua comunicação, com a finalidade de extrair dividendos políticos para o partido responsável pelo programa, configuram infração ao disposto no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ainda que não tenham sido utilizados artifícios de montagem ou trucagem, do que decorre a cassação do direito de transmissão subsequente, proporcional à gravidade da falta.

2. No mérito, não vislumbro na propaganda referida qualquer desvirtuamento configure propaganda ofensiva ou mesmo degradante, mas sim entendo que houve tão-somente crítica política contundente.

3. Registro, ainda, que o linguajar utilizado na reportagem, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, mercê do uso de expressões como “debandada” e “nau à deriva”, não vejo como considerá-lo ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi<sup>3</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

<sup>1</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

<sup>2</sup> Acórdão nº 677. Origem: BRASÍLIA - DF. Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/12/2004, Página 316

<sup>3</sup> Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 554

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).  
Agravo improvido."

4. Devo destacar que o cidadão comum, ao participar de atos de natureza político-eleitoral, sujeita-se voluntariamente às regras eleitorais que, diferentemente das regras de direito civil, toleram atos de conteúdo crítico e ácido, não obstante o inconveniente ou o incômodo que possam causar. Neste sentido, calha transcrever decisão relatada pelo Min. Ellen Gracie Northfleet<sup>4</sup>, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO QUE OMITE O NOME DO PROCURADOR DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDEU CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM DETRIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada "gratuita", comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. **Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.**

4. (...).

5. (...).

6. Agravo provido.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade da primeira recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>4</sup> Representação 416. Publicado em sessão de 29/8/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 554, Classe 30

Recorrentes: Coligação "Por Amor a Maceió".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.645, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.645 de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 15/09/2008, às 21h e 20min. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
Coordenadora de Sessões